



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 24, DE 1999

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo norma sobre a fixação prévia do tempo de duração das votações.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1996).

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 187, *caput*, do Regimento Interno passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização, devendo o Presidente anunciar, antes do início de cada uma delas, o tempo de sua duração. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do projeto de resolução em apreço tem em vista instituir algum tipo de regra que discipline a duração das votações na Câmara dos Deputados, atualmente entregue ao puro discricionarismo do Presidente.

Embora acreditemos que a condução do processo de votação constitua, realmente, uma das atribuições mais legítimas da Presidência, parece-nos que, da forma como se encontra hoje em vigor, sem qualquer tipo de norma reguladora, tal atribuição acaba por se transformar num instrumento arbitrário, capaz de influir fortemente no resultado das deliberações.

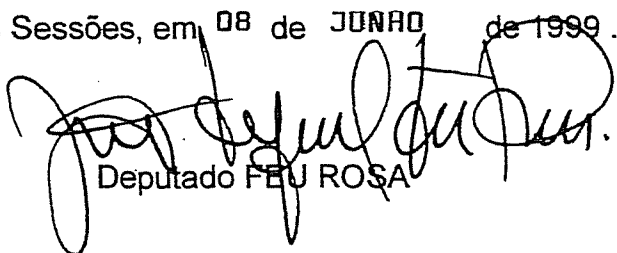
O que propomos é que o Presidente se autolimite no momento em que anuncia determinada votação, fixando previamente o prazo de sua duração. Com isto, o Plenário estará em condições de controlar o procedimento, exigindo da Presidência o encerramento da votação ao final do prazo estabelecido.

Não chegamos ao exagero de, no texto do projeto, definir desde logo a duração de todas as votações a serem processadas na Casa, como o fazem outras proposições de que temos notícia. A nosso ver, o Presidente é quem melhor tem condição de avaliar, caso a caso, qual o tempo razoável para a conclusão da votação desta ou daquela matéria, dependendo do número de deputados presentes à Casa na oportunidade, ou do tipo de matéria sujeita a deliberação, exigindo maioria simples ou qualificada.

Acreditamos que medida como a prevista no presente projeto virá a racionalizar melhor os trabalhos de Plenário, tornando mais transparente e vinculada às regras regimentais a condução do processo de votação nesta Casa.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de JUNHO de 1999.



Deputado FEU ROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**  
APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

## **TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

---

### **Capítulo XIII DA VOTAÇÃO**

---

#### **Seção II Das Modalidades e Processos de Votação**

---

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

---

---

## **RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1992**

*Altera a redação dos arts. 187, 188, 217 e 218 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).*

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Os arts. 187, 188, 217 e 218 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

"Art. 187.....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do Norte para o Sul e vice-versa, observando-se que:

I - .....

II - .....

III - .....

"Art. 188 .....

I - .....

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º .....

§ 2º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.